



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 590904/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA,
MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 35/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93.
Admissibilidade. Posterior revogação do
certame e distrato de contrato já firmado.
Pareceres uniformes. Perda do objeto e
arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA¹, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2023², realizado pelo Município de Inajá tendo como objeto a “aquisição de cestas básicas, para o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma temporária, cadastradas nos programas sociais ofertados pelo departamento municipal de ação social, conforme especificações, quantitativos e condições, sendo especificamente para micro empresas e empresa de pequeno porte sediadas no município (de acordo com a lei nº 1117/2020, de 14 de abril de 2020”.

A parte representante insurgiu-se contra a inserção de cláusula de restrição geográfica aos participantes, afirmando que o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Paraná não foi devidamente cumprido, haja vista a ausência de fundamento técnico ou justificativa para a limitação.

¹ Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

² Consta no instrumento convocatório juntado à peça nº 5 que a abertura do certame ocorreu em 18/08/2023 e que o preço máximo estimado é de R\$ 260.560,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu, ainda, que não houve concorrência no certame, uma vez que somente uma empresa participou da competição e não houve desconto sobre os itens avançados.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

Diante de todo exposto, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma que o município para anulação do certame, visto que não houve competitividade e somente uma empresa participou do certame.

B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;

C) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade, bem como o cancelamento de todo o processo licitatório;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1210/23-GCILB (peça nº 10), determinei a intimação do Município de Inajá, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando a adequação do certame questionado ao disposto no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (peça nº 14 e ss.), a municipalidade representada buscou apresentar justificativas técnicas para restrição geográfica no certame, reconhecendo que inicialmente não houve motivação.

Por meio do Despacho nº 1347/23-GCILB (peça nº 22), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 30.

Em sede de contraditório, os representados informaram que o Chefe do Poder Executivo decidiu revogar o Pregão Presencial 11/23, visto que quando do recebimento da notificação já havia finalizado o procedimento, bem como realizado os contratos com os fornecedores. Assim, encaminhou o distrato realizado com todos os fornecedores que se sagraram vencedores no procedimento licitatório, bem como a publicação no jornal “O Regional”, edição nº. 3641/23 – Nova Esperança, de 21.11.2023, pag. 02, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito diante da perda superveniente do objeto, uma vez que o Município de Inajá revogou o edital 11/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5418/23 (peça nº 33), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1072/23- 6PC (peça nº 34), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi revogado, com distrato da avença que já havia sido realizada. Tal alegação foi comprovada com a juntada de documentação à peça nº 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação seguida de distrato gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.³

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.⁴

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

⁴ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação e no mérito **julgar** pelo **ARQUIVAMENTO**, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar e encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente